| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-1139/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/17436/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1452233 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | MARCIA RAQUEL ROLON |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 42/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - inexigibilidade - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do termo de contrato 42/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a empresa Cacique Produções Artísticas Ltda.-ME, visando à contratação do espetáculo teatral infantil "Era uma vez na floresta" da Turma da Mônica para apresentação artística, a ser realizada no dia 12 de outubro, durante o evento de comemoração do dia da criança, no valor de R$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-16784/2013-folhas 144/147).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade do processo licitatório de inexigibilidade; pela irregularidade da formalização do e execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Responsável (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJ-4524/2014 - folhas 148/150).

É o relatório.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Trata-se o presente processo da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 42/2013, cujo objeto é a contratação do espetáculo infantil "Era uma vez na floresta" para apresentação artística a ser realizada no dia 12 de outubro de 2013.

A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, *verbis:*

> Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que concerne à consagração do artista, vale realçar, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Creio ser o presente caso, por se tratar da contratação de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo. Ademais, a Ordenadora de Despesa apresentou nos autos toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, incluindo também a carta de exclusividade para o agenciamento artístico do grupo teatral e respectivos personagens da Turma da Mônica na cidade de Corumbá/MS.

Quanto à formalização do termo de contrato administrativo de prestação de serviços artísticos nº 42/2013, constato que foi regularmente celebrado com a empresa Cacique Produções Artísticas Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No que se refere à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), conforme ilustração abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 95.500,00 |
| Total empenhado | R$ 95.500,00 |
| Despesa liquidada | R$ 95.500,00 |
| Pagamento efetuado | R$ 95.500,00 |

Mediante o exposto, contrariando o parecer de nº 3.513/2014 emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE processo licitatório de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do termo de contrato 42/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a empresa Cacique Produções Artísticas Ltda.-ME, no valor de R$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que a Ordenadora de Despesas observou as disposições contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

## IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 042/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa Cacique Produções Artísticas Ltda. - ME, no valor de R$

95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que a Ordenadora de Despesas observou as disposições contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator